



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.415-A, DE 2019** **(Do Sr. Filipe Barros)**

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e dos de nºs 349/23, 1004/23, e 1229/23, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

### **NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE A ESTE O PL 349/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CMULHER.

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 349/23, 1004/23 e 1229/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI N. , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ser acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 273 .....  
.....  
§ 3º - Aumenta-se a pena, prevista no art. 273, em 1/3 (um terço), se a venda for de remédios abortivos.” (NR)

Art. 2º O art. 10, inciso V da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art . 10  
.....  
.....  
“V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:  
pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa que, no caso de medicamento abortivo, será de 10 (dez) vezes o mínimo legal.” (NR)

## Justificativa

O aborto é considerado crime no Brasil tipificado na Legislação Penal, não punível apenas em três casos. A venda de medicamentos com substâncias proibidas, não autorizados pela Anvisa, também. Contudo, hoje, quem vende medicamentos que provocam aborto é punido na mesma medida daqueles que vendem substâncias ilegais que provoquem qualquer outro efeito. Não há diferenciação de rigor.

Consideramos isto uma incoerência, porquanto o aborto é a execução premeditada de uma vida humana em gestação. A punição a quem vende substâncias abortivas em nosso País precisa ser mais severa, especialmente ao se notar a facilidade na venda de tais medicamentos via internet.

Tais indivíduos visam, especialmente, grávidas em situação de vulnerabilidade que, por falta de suporte financeiro, social ou psicológico, são atraídas pelo argumento fácil, porém equivocado e cruel, de que matar o filho em gestação é a única saída. Por fim, cedem aos argumentos distorcidos dos fornecedores, pagam elevadas quantias por tais substâncias ilegais e colocam a própria saúde em risco e, além de financiar uma prática criminosa, elas mesmas cometem um crime ainda mais grave.

O Pacto de São José da Costa Rica foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, em seu art. 4º dispõe que:

Artigo 4º - Direito à vida

**1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**

...5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, **nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.**

O Brasil por ser signatário protege a vida desde a concepção e dessa forma reconhece a independência jurídica entre o conceito e a mãe. Ademais, tal direito é Constitucionalmente protegido, razão pela qual o agravamento da pena pela venda de produtos abortivos se justifica.

O Código Civil de 2002 também salvaguarda o direito do nascituro, de acordo com os dizeres insertos em seu art. 2º "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas **a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro**"

Dessa maneira o Brasil adotou a corrente da teoria concepcionista, na segunda parte do artigo supra, que estende a personalidade, desde a concepção.

O nascituro é pessoa humana, e assim é patente essa condição no ordenamento jurídico pátrio e pelas normas internacionais as quais o Brasil se sujeita.

O agravante de pena para quem vende medicamento abortivo visa combater esse mercado criminoso e, por consequência, reduzir o número de abortos clandestinos que ocorrem no país, preservando o direito à vida.

Dessa forma, o presente PL visa coibir e punir todos os agentes envolvidos em práticas tão hediondas e, considerando a relevância social dessa Proposição, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII  
 DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III  
 DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

**Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

.....  
Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

*(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. *(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das



condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\*](#)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\*](#)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995\*](#)

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\*](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\*](#)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos

terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. ([Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Penal - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.301, de 27/6/2016](#))

XLIII - ([VETADO na Lei nº 13.804, de 10/1/2019](#))

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I  
 DAS PESSOAS

TÍTULO I  
 DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I  
 DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso

#### ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

#### CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

#### PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO 4 Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos

delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

#### ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2023 (Da Sra. Chris Tonietto)

Tipifica como crime a venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo e dá outras disposições.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3415/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CMULHER.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Tipifica como crime a venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo e dá outras disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime a venda, a exposição à venda, o oferecimento, o transporte, o armazenamento e a entrega de produto que possua efeito abortivo, sem permissão competente destinada a fins terapêuticos ou medicinais, bem como a obrigação de que a plataforma de comércio virtual ou rede social proíba, combata e informe à autoridade policial a ocorrência destas condutas por meio eletrônico.

Art. 2º O art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273 - .....  
.....  
.....

**Venda de produtos abortivos**

§ 3º Incorre nas mesmas penas do *caput* quem, sem permissão competente destinada a fins terapêuticos ou medicinais, vende, expõe à venda, oferece, transporta, armazena ou entrega produto que possua efeito abortivo.

§ 4º A pena do *caput* será aumentada de 1/3 (um terço) na hipótese de as condutas descritas no § 3º serem praticadas por meio eletrônico ou que o produto seja destinado ao comércio, troca ou qualquer tipo de negociação por meio eletrônico.” (NR)

Art. 3º As redes sociais e as plataformas de comércio, trocas ou qualquer forma de negociação virtual ficam obrigadas a proibir, combater e informar à autoridade policial a ocorrência das condutas previstas no § 3º do art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





*Parágrafo único.* Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, o juiz deverá impor multa diária até que cumpra com a determinação, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o combate eficaz à venda ou qualquer outra ação que decorra do comércio ilegal ou qualquer forma de negociação de produtos ou medicamentos que possuam efeito abortivo. Além disso, visa a proposição definir causa de aumento de pena caso o delito seja cometido por meio eletrônico.

Atualmente o anúncio de processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto constitui mera contravenção penal (art. 20, LCP).

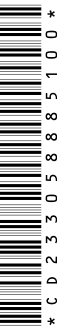
São muitas as denúncias de venda proibida de medicamentos com finalidade de suprir a realização de abortos clandestinos. Contudo, a legislação atual tem mostrado ser insuficiente no combate a esse tipo de delito, que implica num grave risco à saúde pública, sem prejuízo dos desdobramentos criminais e morais do feito, que facilitam e dão meios à morte de nascituros.

Com o advento do comércio eletrônico e a facilitação do contato privado entre pessoas, cresce em nós a preocupação com a possibilidade de massificação da venda dos produtos referidos, o que significa um agravamento sem precedentes no volume de ocorrências do crime de aborto, bem como de complicações de saúde decorrentes da tentativa de realização do ato.

Assim sendo, faz-se necessária, além do agravamento da pena cominada, a obrigação de que as plataformas e redes sociais virtuais contribuam com o combate a esse tipo de negociação ilícita.

Desta feita, a presente proposição cumpre seu propósito de legislar sobre tal conjuntura.

Pelas razões acima expostas, solicito, portanto, o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, a fim de que seja aprovado este Projeto de Lei e, conseqüentemente, enrijecido o combate a esse tipo de crime, que implica num grave atentado ao direito à vida, o mais caro





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

dos direitos, do qual decorrem todos os demais.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

Apresentação: 07/02/2023 17:39:35.507 - MESA

PL n.349/2023



\* CD 233058885100 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.004, DE 2023** (Do Sr. Helio Lopes)

Proíbe a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3415/2019.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Proíbe a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet em todo território nacional.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo se aplica a qualquer forma de comércio eletrônico, inclusive em sites de comércio eletrônico, marketplaces ou redes sociais.

Art. 2º Fica estabelecida multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem comercializar o medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet, sem prejuízo da aplicação da lei penal.

Art. 3º As autoridades competentes deverão fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, para tanto, requisitar documentos e informações de empresas e indivíduos envolvidos na comercialização do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet.

Art. 4º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. ....

.....

§1º-C Nas mesmas penas incorre quem comercializa o medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet.

.....” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O medicamento Cytotec (misoprostol) é um medicamento que pode ser utilizado para diversas finalidades médicas, como tratamento de úlceras e indução de parto. No entanto, ele também é utilizado como abortivo, o que é proibido pela legislação brasileira, exceto em casos previstos em lei, como o aborto legal em casos de estupro, risco de vida da gestante ou anencefalia do feto.

Infelizmente, temos constatado que a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet tem sido utilizada como forma de burlar a legislação brasileira e incentivar a prática do aborto clandestino, colocando em risco a saúde e vida de mulheres que buscam esse tipo de procedimento.

Diante disso, essa medida, busca-se evitar a comercialização indiscriminada do medicamento, que muitas vezes é realizada por pessoas sem a devida qualificação e sem o acompanhamento médico necessário, aumentando o risco de complicações para as mulheres que o utilizam.

Além disso, a proibição da venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet pode contribuir para inibir a prática do aborto clandestino, que é um grave problema de saúde pública no país, uma vez que muitas mulheres recorrem a métodos inseguros e arriscados para interromper uma gestação indesejada.

Assim, entendemos que a proibição da venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet é uma medida necessária e urgente para proteger a saúde e os direitos das mulheres, bem como para garantir o cumprimento da legislação brasileira.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2023-921

Apresentação: 08/03/2023 15:41:46.440 - MESA

PL n.1004/2023



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 273	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>

## PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3415/2019.

# PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos

Apresentação: 20/03/2023 10:14:38.597 - Mesa

PL n.1229/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a ser acrescido do § 3º com a seguinte redação:

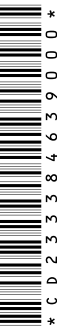
“Art.  
273 .....  
.....  
.....

§ 3º - Aumenta-se a pena, prevista no art. 273, em dobro, se a venda for de remédios abortivos.”

## Justificativa

Atualmente, nota-se um considerável aumento dos usos de remédios abortivos no Brasil. Inclusive, existem inúmeros grupos no telegrama e no whatsapp com o intuito de vender tais remédios, ensinando e prescrevendo esses remédios para mães em todo o Brasil.

O aborto é considerado crime em nossa Legislação Penal. A venda de medicamentos com substâncias proibidas, não autorizados pela Anvisa, também é considerado crime.



\* C D 2 3 3 3 3 8 4 6 3 9 0 0 \*

Sabe-se que tais medicamentos abortivos são vendidos pelo Brasil afora e a punição para quem vende tais medicamentos é a mesma daqueles que vendem substâncias ilegais que provoquem qualquer outro efeito.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa coibir e punir todos os agentes envolvidos nesse crime tão bárbaro, aumentando as punições para aqueles que vendem substâncias abortivas em nosso País.

Ademais, faz-se necessário inibir a venda desses medicamentos via internet, ambiente que é usado por alguns delinquentes para aproveitar-se de mulheres em situação de gravidez, muitas vezes inesperadas, tornando-as, assim, mulheres vulneráveis que, por falta de suporte financeiro, social ou psicológico, são atraídas pelo argumento sórdido de que matar o seu próprio filho seria a melhor saída possível para a situação vivida.

Esse direito a vida é Constitucionalmente protegido pela nossa Carta Magna, razão pela qual o agravamento da pena pela venda de produtos abortivos se justifica.

Dado o exposto, o presente Projeto de Lei considerando a relevância social dessa Proposição tem o intuito de inibir a pratica dessas vendas de remédios abortivos e, sendo assim, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **HELIO LOPES**

**PL/RJ**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE  
1940  
Art.273

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>



# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2019

Apensados: PL nº 1.004/2023, PL nº 1.229/2023 e PL nº 349/2023

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.

**Autor:** Deputado FILIPE BARROS

**Relator:** Deputado NIKOLAS FERREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.415, de 2019, do Deputado Filipe Barros, propõe alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar em um terço a pena prevista no art. 273 do Decreto-Lei em caso de venda de remédios abortivos. O projeto altera também a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelecendo que a propaganda de remédio abortivo contrariando a legislação sanitária estará sujeita a multa de dez vezes o mínimo legal.

Apensos à proposição principal tramitam outros 3 (três) projetos.

O Projeto de Lei nº 1.004, de 2023, do Deputado Helio Lopes, proíbe a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet, além de prever multa para quem descumprir a vedação e criminalizar a conduta, mediante alteração no art. 273 do Código Penal.



O Projeto de Lei nº 1.229, de 2023, também do Deputado Helio Lopes, insere novo parágrafo no art. 273 do Código Penal para dobrar a pena para a conduta lá tipificada quando a venda envolver remédio abortivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 349, de 2023, da Deputada Chris Tonietto, também altera o art. 273 do Código Penal para estender o tipo penal para os casos de venda, oferta, transporte e armazenamento de produtos com efeito abortivo, aumentando a pena em um terço caso a conduta seja praticada pela internet. O projeto obriga ainda as redes sociais e as plataformas de comércio e negociação virtual a combaterem a venda ou anúncio de produtos abortivos e a informarem à autoridade policial quando identificarem tais condutas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Comunicação, Defesa dos Direitos da Mulher e Saúde, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e para avaliação do atendimento aos pressupostos regimentais, jurídicos e constitucionais.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário desta Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A venda, exposição à venda, distribuição ou armazenamento de medicamentos falsificados, adulterados ou sem registro é tipificada pelo art. 273 do Código Penal. Entretanto, o tipo penal não distingue os medicamentos pela sua natureza ou pelos possíveis danos que podem causar à saúde dos consumidores.

O Projeto de Lei nº 3.415/2019, juntamente com seus três apensos, acertadamente, partem da premissa de que a falta de diferenciação na penalidade entre aqueles que comercializam medicamentos que provocam



aborto e os que vendem substâncias ilegais que causem outros efeitos é um contrassenso.

Nas palavras do autor do PL 3.415/2019, Deputado Filipe Barros, a inexistência de agravante para a venda ilegal de remédios com efeito abortivo trata-se de “uma incoerência, porquanto o aborto é a execução premeditada de uma vida humana em gestação. A punição a quem vende substâncias abortivas em nosso País precisa ser mais severa, especialmente ao se notar a facilidade na venda de tais medicamentos via internet”.

Efetivamente, o comércio de medicamentos abortivos vem ganhando cada vez mais espaço, tanto no comércio convencional quanto no mundo virtual.

Em fevereiro de 2019, o Ministério Público do Acre denunciou cinco donos de farmácias, acusados de manter em depósito e vender remédios abortivos, após investigação da Polícia Federal (PF) motivada por uma reportagem que identificou várias pessoas, incluindo servidores públicos da Saúde e funcionários de farmácias, vendendo, sem nenhuma restrição, os medicamentos proibidos<sup>1</sup>.

Em setembro de 2021, o Ministério Público de Goiás deflagrou a operação Aborto.com para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a venda ilegal de remédios abortivos, com o cumprimento de dois mandados de prisão temporária e de mandados de busca e apreensão em Goiânia e em Caldas Novas<sup>2</sup>.

Em julho de 2022, o Ministério Público de São Paulo realizou operação para desarticular uma quadrilha especializada em vender pela internet remédios utilizados para indução de aborto. Na oportunidade foram cumpridos 27 mandados de busca e apreensão em São Paulo, Praia Grande, São Sebastião (SP), Rio das Ostras (RJ) e Formigas (MG). Os suspeitos

<sup>1</sup> Veja <https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/2019/02/13/ministerio-publico-denuncia-cinco-donos-de-farmacias-por-venda-de-remedios-abortivos-no-acre.ghtml>, acessado em 12/7/2023.

<sup>2</sup> Veja <https://opopular.com.br/cidades/suspeitos-de-envolvimento-na-venda-de-medicamentos-abortivos-na-internet-s-o-presos-em-goiania-1.2319595>, acessada em 12/7/2023.



utilizavam diversas redes sociais para divulgação das vendas e *marketplaces* para oferecer os remédios proibidos<sup>3</sup>.

No mês seguinte, uma operação do Ministério Público Federal derrubou mais de 100 perfis de venda ilegal de abortivos na internet<sup>4</sup>.

A recorrência de crimes envolvendo a venda de medicamentos abortivos evidencia a lucratividade do comércio desses produtos, bem como a baixa efetividade da legislação vigente para coibir tais práticas delituosas. Essa realidade justifica as medidas de enrijecimento da legislação penal que tipifica tais condutas, conforme proposto nos projetos em tela. Assim, sob a ótica das competências desta Comissão de Comunicação, não temos óbice à aprovação de tais modificações.

Por sua vez, parece-nos acertada a modificação proposta no projeto de lei do Deputado Filipe Barros para o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que sujeita a propaganda de medicamento abortivo em desacordo com a legislação sanitária a multa de dez vezes o mínimo legal. Efetivamente, o combate ao comércio de produtos proibidos, como os medicamentos abortivos, passa não só pela criminalização das condutas em si como pela penalização dos agentes responsáveis por divulgar tais produtos nos meios de comunicação.

Pelas razões apontadas, somos favoráveis, no mérito, tanto à proposição principal, PL 3.415/2019, quanto a seus três apensos, os PLs nº 1.004/2023, nº 1.229/2023 e nº 349/2023.

Em vista da necessidade de operacionalizar as medidas pretendidas em um único texto, estamos oferecendo um substitutivo, similar ao texto da proposição principal, acrescentando também disposições importantes dos projetos apensados. A principal alteração proposta envolve a expressão “medicamento abortivo”, contida no art. 2º do projeto. Entendemos ser necessário aprimorar tal redação, de modo a garantir a incidência de multa apenas nos casos que envolvam propaganda de medicamentos que tenham o

<sup>3</sup> Veja <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/operacao-desartricula-venda-de-remedios-para-aborto-na-internet>, acessado em 12/7/2023.

<sup>4</sup> Veja a íntegra em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/operacao-do-mpf-derrubou-mais-de-100-perfis-de-venda-ilegal-de-abortivos-na-internet/>, acessado em 12/7/2023.



objetivo específico de provocar aborto. Evita-se, desta forma, incertezas acerca da penalização de propagandas de medicamentos que não são abortivos, mas que podem provocar aborto em caráter acidental. De modo a harmonizar o texto legal como um todo e sanar outros pequenos vícios e limitações identificados, estamos propondo modificações de redação também no art. 1º do projeto.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415, de 2019, bem como de seus apensos, Projetos de Lei nº 1.004/2023, 1.229/2023 e 349/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Relator

2023-10893



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.415/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena prevista no art. 273 em caso de produto com finalidade de provocar aborto, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para prever a aplicação de multa de 10 vezes o mínimo legal no caso de propaganda de medicamentos com finalidade de provocar aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 .....

.....

§ 1º-C - Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), em qualquer das ações previstas no § 1º, quando o produto tiver como finalidade provocar aborto.

.....” (NR)

§ 1º-D – Também incorre na mesma pena do parágrafo anterior, as condutas que forem praticadas por meio eletrônico ou se o produto for destinado ao comércio, troca ou qualquer tipo de negociação por meio eletrônico, quando o produto tiver como finalidade provocar aborto.

.....” (NR)

§ 1º-E – As redes sociais e as plataformas de comércio, trocas ou qualquer forma de negociação virtual ficam obrigadas a proibir em sua políticas, as condutas previstas no § 1º-C do art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 .....

.....  
“V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa que, no caso de medicamento que tiver como finalidade provocar aborto, será de 10 (dez) vezes o mínimo legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Relator

2023-10893





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415/2019, do PL 349/2023, do PL 1004/2023, e do PL 1229/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Amaro Neto - Presidente, Bibó Nunes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes, Amália Barros, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, David Soares, Denise Pessôa, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Julia Zanatta, Mario Frias, Mauricio Marcon, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Silas Câmara, Cabo Gilberto Silva, Filipe Martins, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Juliana Cardoso, Nikolas Ferreira e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado AMARO NETO  
Presidente







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2019**  
**Apensados: PL 349/2023, PL 1004/2023 e PL 1229/2023**

Apresentação: 04/12/2023 15:08:09.023 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 3415/2019  
**SBT-A n.1**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena prevista no art. 273 em caso de produto com finalidade de provocar aborto, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para prever a aplicação de multa de 10 vezes o mínimo legal no caso de propaganda de medicamentos com finalidade de provocar aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273 .....

§ 1º-C - Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), em qualquer das ações previstas no § 1º, quando o produto tiver como finalidade provocar aborto.

.....” (NR)

§ 1º-D - Também incorre na mesma pena do parágrafo anterior, as condutas que forem praticadas por meio eletrônico ou se o produto for destinado ao comércio, troca ou qualquer tipo de negociação por meio eletrônico, quando o produto tiver como finalidade provocar aborto.

.....” (NR)

§ 1º-E - As redes sociais e as plataformas de comércio, trocas ou qualquer forma de negociação virtual ficam obrigadas a proibir



\* C D 2 3 6 2 0 1 6 3 7 9 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

em suas políticas, as condutas previstas no § 1º-C do art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa que, no caso de medicamento que tiver como finalidade provocar aborto, será de 10 (dez) vezes o mínimo legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **Amaro Neto**  
Presidente

Apresentação: 04/12/2023 15:08:09.023 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 3415/2019  
SBT-A n.1



\* C D 2 3 6 2 0 1 6 3 7 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**